



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Porto Alegre

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 6º andar, Ala Sul - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395
- Fone: (51)3214-9115 - www.jfrs.jus.br - Email: rspoa01@jfrs.jus.br

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 5002621-77.2017.4.04.7100/RS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ODONE SANGUINÉ

SENTENÇA

Trata-se de ação de improbidade administrativa proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra **ODONE SANGUINÉ** objetivando a condenação do requerido às penas previstas no artigo 12, III, da Lei nº 8.429/92, em virtude da prática de atos de improbidade que teriam atentado contra os princípios da Administração e fraudado a licitude de concurso público (artigo 11, *caput* e inciso V, também da Lei nº 8.429/92).

Narrou a inicial que o requerido, "*na condição de membro da comissão examinadora do concurso público de títulos e provas para o provimento de cargo da carreira de magistério superior, na Classe A, com denominação 'Professor Adjunto A', na área de Direito Penal e Criminologia, da UFRGS, regido pelo Edital de Concursos Públicos n.º 18/2013, deliberadamente agiu no sentido de direcionar o resultado do processo seletivo*". Os fatos foram apurados pela Procuradoria da República no Rio Grande do Sul no Inquérito Civil nº 1.29.000.001120/2014-64, instaurado em 30 de outubro de 2014 a partir de representação efetuada pelo candidato Salo de Carvalho. Segundo o MPF, os professores membros da comissão examinadora do certame, Fernando Antonio Nogueira Galvão da Rocha e Mariângela Gama de Magalhães Gomes, relataram sentir-se desconfortáveis na forma em que conduzido o concurso optando por desconstituir a banca examinadora por motivos de foro íntimo e registrar em ata. O resultado do concurso, no entanto, restou homologado pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CEPE da UFRGS que, posteriormente, anulou o certame alegando a ocorrência de falha técnica na gravação das provas orais, a despeito dos vícios de imparcialidade apontados. Juntou documentos.

Notificado (evento 6), o requerido apresentou defesa prévia nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92 (evento 7). Asseverou que não praticou nenhum ato que pudesse configurar improbidade administrativa ou direcionar o resultado do processo seletivo. Afirmou que são inverídicas as alegações de que teria agido de maneira parcial na condução do certame, tanto que todos os professores que compunham a banca - inclusive o próprio réu - concederam ao candidato Salo a maior nota na prova de títulos. Defendeu que, na condição de presidente da banca examinadora, seguiu estritamente as normas reguladoras do concurso, não havendo indícios de que teria violado o sigilo das notas ou procurado compensá-las a fim de prejudicar o candidato Salo de Carvalho. Questionou, ainda, a imparcialidade do demais professores que faziam parte da comissão examinadora (Fernando Antonio Nogueira Galvão da Rocha e Mariângela Gama de Magalhães Gomes), já que teriam manifestado seu desconforto com o andamento do certame somente após seu encerramento e a publicização de seu resultado.

Recebida a inicial (evento 10), o requerido interpôs o Agravo de Instrumento nº 50449584120174040000 (evento 16), ao qual foi dado provimento pelo TRF da 4ª Região, para indeferir a petição inicial, decisão contra a qual o MPF interpôs Recurso Especial, que não foi conhecido no ponto, pois demandaria reanálise probatória. Registre-se que também era objeto do Agravo de Instrumento a formação de litisconsórcio passivo necessário, sobre o que se manifestou positivamente o Tribunal de origem, porém, nesse particular, o Recurso Especial do MPF foi conhecido e provido pelo STJ (eventos 2, 21, 29 e 51 ACOR12 dos autos eletrônicos do Agravo de instrumento).

Como não havia sido deferido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, o processo principal seguiu o seu trâmite.

Intimada, a UFRGS informou não ter interesse em ingressar no polo ativo da demanda (evento 20).

Citado (evento 24), o réu apresentou contestação (evento 25), reiterando o pedido de extinção do feito, sem resolução do mérito, em face da manifesta inadequação da via processual eleita.

Houve réplica (evento 30).

Certificado o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento acima referido, os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Em grau recursal, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5044958-41.2017.4.04.0000, foi reconhecida a inadequação da via eleita, sendo reformada a decisão que havia recebido a petição inicial. Seguem trechos do julgado do TRF da 4ª Região, os quais transitaram em julgado:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Odone Sanguiné contra decisão que recebeu a petição inicial e determinou o prosseguimento de ação civil pública fundamentada em alegado ato de improbidade administrativa, que teria sido cometido pelo agravante.

(...)

A decisão impugnada foi proferida nos seguintes termos:

(...)

Em que pese respeite entendimento diverso, tenho que a solução para o caso em comento resolve-se nos termos proferidos em sede decisão monocrática, in verbis:

"No que tange ao recebimento da petição inicial, a constatação da existência de indícios da prática de atos de improbidade é suficiente a legitimar o seu recebimento, nos termos do art. 17, § 8º, da Lei nº 8.429/1992.

O caso, contudo, afigura-se especialíssimo. Vejamos.

O Ministério Público Federal atribuiu ao Professor Dr. Odone Sanguiné da UFRGS a prática de ato ímprobo atentatório aos princípios da Administração Pública, em fraude em concurso público, artigo 11, caput, e inciso V da Lei 8.429/92. Trata-se de concurso público destinado ao provimento do cargo de "Professor Adjunto A", área de Direito Penal e Criminologia, edital 18/2013. Uma representação do Professor Dr. Salo de Carvalho, 2º colocado no certame, inconformado, deu início ao inquérito civil.

Pois bem.

O concurso teve andamento acidentado, por apertada diferença, foi classificado em 1º lugar o Dr. José Paulo Baltazar Júnior e, após homologação do resultado pelo Presidente da Câmara de Graduação - CAMGRAD do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CEPE da UFRGS, foi anulado por ocorrência de falha técnica na gravação das provas orais. Segundo o autor da ação, o vício seria o de ilegalidade por imparcialidade do Professor Odone. Os demais integrantes da banca examinadora, examinadores externos, o Professor Dr. Fernando Antônio Nogueira Galvão da Rocha e a Professora Dra. Mariângela Gama de Magalhães Gomes, após a proclamação do resultado, teriam manifestado desconforto, sentimento vocalizado pela professora Mariângela, acessada após em Roma, pelo 2º colocado, que relata episódio supostamente ocorrido na véspera do certame, em jantar privado, a convite do Professor Odone, ocasião em que este teria feito

comentários e avaliações sobre os candidatos, destacando os melhores e os piores e ainda teria dito que o Professor Salo não teria o perfil desejado. Na ótica do autor da ação, o Professor Dr. Odone teria se utilizado de uma estratégia para alcançar a primeira colocação ao candidato José Paulo Baltazar Júnior "por meio de conspiração de notas". Não há alegação de violação de sigilo das notas atribuídas pelos examinadores. Entre os elementos trazidos aos autos eletrônicos e transcrito na inicial, a tabela das notas conferidas pelos examinadores, verifica-se que a diferença entre os dois primeiros candidatos foi por 0,03 (três) décimos. Acessando o vídeo do depoimento da professora Mariângela, ela registra desconforto, o concurso teria sido tenso, estudantes da instituição teriam manifestado discordância com o resultado final. O desconforto que só manifestou após o resultado, repita-se, teria sido ocasionado pela atitude do Professor Dr. Odone que teria manifestado por diversas vezes que o candidato Salo não teria perfil e que outros dois seriam melhores, dentre eles o Professor Baltazar. O professor Odone atribuiu nota 10 (dez) ao candidato Baltazar na prova escrita, mas atribuiu nota 9,85 (nove e oitenta e cinco) ao professor Saulo na prova de títulos. Os professores externos também pontuaram e avaliaram todos os candidatos e não se pode concluir que tivessem sido constrangidos. Cada examinador fez as suas avaliações e teve ampla liberdade para fazê-lo. É da essência do ato examinar e avaliar e sempre há certa carga subjetiva no ato do examinador.

Em princípio, não cabe ao Judiciário se substituir à banca nem tão pouco ao órgão ministerial e muito menos o alunado que, pelo divisado, torcia pelo candidato Salo.

Neste caminhar, esta Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa afronta o tema 485 de Repercussão Geral RE 632.853/CE, in verbis:

Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade

Na oportunidade, o ministro Gilmar Mendes destacou que "a reserva de administração impede que o Judiciário substitua banca examinadora de concurso, por ser um espaço que não é suscetível de controle externo, a não ser nos casos de ilegalidade ou inconstitucionalidade".

Incabível, nesta senda, a ação civil pública para corrigir ou substituir-se à banca.

Refiro, ainda, quando da análise dos requisitos da petição inicial, constantes nos incisos do artigo 319 do NCPC, fonte subsidiária da Lei 8. 429/92 que a exordial da Ação Civil Pública apresenta lacunas, uma vez que, considerando o fato de a banca ter tido avaliadores, e a soma de suas notas conduziram ao resultado, haveria por constar no polo

passivo os três integrantes, em litisconsórcio passivo necessário. Ademais, no polo passivo, haveria de constar o suposto beneficiário do ato - o candidato aprovado em primeiro lugar.

(...)

Por outro lado, irregularidades, vícios formais, questões disciplinares, falhas técnicas, não constituem improbidade administrativa, sendo um equívoco banalizar a utilização da Ação de Improbidade Administrativa para perquirir falhas, equívocos, constrangimentos, descortesia ou falta de urbanidade na condução de um concurso. Com efeito, é preciso moderação. A alegada insistência do requerido ou até a veemência em fazer prevalecer a sua avaliação sobre o perfil dos candidatos, se efetiva, e há manifestação contrária não merece aplauso, pode configurar descortesia, não é incomum, mas daí imputar improbidade vai grande distância. É em demasia destituída de razoabilidade pretender acoimar de prática ímproba e fraude o ato de professor ao externar opinião, avaliação sobre candidatos em concurso.

Dito isso, tenho que não é o caso de concessão do efeito suspensivo, que fica negado, questão a ser decidida perante a Terceira Turma."

Por fim, releva notar que o concurso em tela acabou por ser anulado pela Universidade por falha técnica nas gravações de parte de uma das provas (evento 01 do processo originário, PROCADM14, fls. 35-36).

Não vejo motivos para alterar o posicionamento adotado.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo de instrumento.

Em sendo assim, impõe-se a extinção da ação sem resolução do mérito, nos termos do art. 17, § 11, da Lei 8.429/92 c/c o art. 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do §11 do art. 17 da Lei nº 8.429/92 c/c o art. 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários, pois incabível na espécie (art. 18 da Lei nº 7.347/85). Feito isento de custas (art. 4º, IV, da Lei nº 9.289/96).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publicação e registro pelo sistema eletrônico. Intimem-se.

endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710010613654v11** e do código CRC **553870ac**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GRAZIELA CRISTINE BÜNDCHEN

Data e Hora: 31/7/2020, às 16:59:2
